

REGULAMENTO (CEE) Nº 2411/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector de transportes aéreos (4), a Comissão tem agora poderes para aplicar as regras de concorrência aos transportes aéreos dentro de cada Estado-membro; que, é portanto, desejável prever a possibilidade de adopção de isenções por categoria aplicáveis a este tipo de transportes;

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3976/87 (5), a Comissão tem agora competência para declarar, por meio de regulamento, que o disposto no nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas;

Considerando que os poderes para adoptar estas isenções por categoria foram atribuídos por um prazo limitado, que termina em 31 de Dezembro de 1992, para dar às transportadoras aéreas a possibilidade de se adaptarem a um contexto mais competitivo criado pelas alterações do regime aplicável aos transportes aéreos internacionais intracomunitários;

Considerando que se justifica a manutenção das isenções por categoria após aquela data, em virtude das novas medidas de liberalização do sector dos transportes aéreos adoptadas pela Comunidade; que o âmbito dessas isenções por categoria e as condições a elas associadas devem ser

definidos pela Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, tomando em conta as alterações do contexto concorrencial verificadas desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3976/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3976/87 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o termo «internacional» no artigo 1º

2. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão pode, nomeadamente, adoptar regulamentos em matéria de acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

- programação conjunta e coordenação dos horários das transportadoras aéreas,
- consultas sobre tarifas de transporte de passageiros, de bagagem e de carga em serviços aéreos regulares,
- acordos de exploração conjunta de novos serviços aéreos regulares e de baixa densidade,
- repartição das faixas horárias nos aeroportos e fixação dos horários; a Comissão velará para garantir a concordância destas regras com o código de conduta adoptado pelo Conselho,
- compra, desenvolvimento e exploração em conjunto de sistemas informatizados de reserva para a gestão dos horários, para as reservas e para a emissão de bilhetes por empresas de transportes aéreos; a Comissão velará para garantir a concordância destas regras com o código de conduta adoptado pelo Conselho.»

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Todos os regulamentos adoptados pela Comissão por força do artigo 2º vigorarão durante um período de tempo determinado.

(1) JO nº C 225 de 30. 8. 1991, p. 10.

(2) Parecer emitido em 10 de Julho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 13.

(4) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2410/92 (Ver página 18 ou do presente Jornal Oficial).

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2344/90 (JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 15).

Esses regulamentos podem ser revogados ou alterados em caso de modificação das circunstâncias relativas a qualquer factor que tenha justificado a sua adopção; neste caso, será fixado um período para a alteração dos acordos e práticas concertadas a que era aplicável o regulamento anterior antes da revogação ou alteração.».

4. É revogado o artigo 8º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estado-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COPE
